



Número: **0600262-16.2024.6.16.0159**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **159ª ZONA ELEITORAL DE CENTENÁRIO DO SUL PR**

Última distribuição : **14/08/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato - JOAO BATISTA DOS SANTOS - PREFEITO - PRA FRENTE SANTO INÁCIO [MDB/PODE] - SANTO INÁCIO - PR - DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB EM SANTO INACIO - PODEMOS - SANTO INACIO - PR - MUNICIPAL - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - SANTO INÁCIO**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - SANTO INACIO/PR PSD (IMPUGNANTE)	
	JOSE RAMIL POPPI JUNIOR (ADVOGADO) ADRIEL BORGES SIMONI (ADVOGADO) CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR (ADVOGADO)
JOAO BATISTA DOS SANTOS (REQUERENTE)	
PRA FRENTE SANTO INÁCIO [MDB/PODE] - SANTO INÁCIO - PR (REQUERENTE)	
DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB EM SANTO INACIO (REQUERENTE)	
PODEMOS - SANTO INACIO - PR - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
JOAO BATISTA DOS SANTOS (IMPUGNADO)	
	ADRIANE TERE BINTO DI BACCO (ADVOGADO)
DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB EM SANTO INACIO (IMPUGNADO)	
	BRUNO DONATONI DE CARVALHO (ADVOGADO) MARINA MOREIRA CAMARGO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123673756	03/09/2024 09:24	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE CENTENÁRIO DO SUL PR

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600262-16.2024.6.16.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE CENTENÁRIO DO SUL PR

REQUERENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS, PRA FRENTE SANTO INÁCIO [MDB/PODE] - SANTO INÁCIO - PR, DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB EM SANTO INACIO, PODEMOS - SANTO INACIO - PR - MUNICIPAL

IMPUGNANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - SANTO INACIO/PR PSD

Advogados do(a) IMPUGNANTE: JOSE RAMIL POPPI JUNIOR - PR56902, ADRIEL BORGES SIMONI - PR56893, CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR - PR52693

IMPUGNADO: JOAO BATISTA DOS SANTOS, DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB EM SANTO INACIO

Advogado do(a) IMPUGNADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO - PR49023

Advogados do(a) IMPUGNADO: BRUNO DONATONI DE CARVALHO - PR105879, MARINA MOREIRA CAMARGO DO NASCIMENTO - PR96476

SENTENÇA

REGISTRO DE CANDIDATURA

PREFEITO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura para PREFEITO DE SANTO INÁCIO em 2024 em que houve notícia de suspensão dos direitos políticos e inelegibilidade, inclusive com impugnação.

Nos termos legais e da Resolução 23609/2019 se manifestaram o impugnante, o requerente e o Partido/Coligação.



No prazo legal, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer, manifestando-se pelo indeferimento do requerimento de registro de candidatura.

É o relatório.

Decido.

Fundamentação

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que desnecessária a produção de outras provas em audiência. Ademais, se trata apenas de matéria de direito, sendo que a prova documental já produzida nos autos é adequada e suficiente para solução da lide e em nada será acrescida pela produção da prova testemunhal, sendo que além disso nenhuma testemunha foi arrolada pelas partes (artigo 42 da Resolução 23.609/2019).

Pois bem.

O Requerente foi regularmente escolhido em convenção partidária, dentro do prazo legal, previsto no art. 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da agremiação partidária ou federação de partidos foi julgado como **deferido**, conforme certificou a serventia.

O Cartório Eleitoral consultou os sistemas mencionados no Ofício-Circular nº 73/2024 - CRE/PR, bem como realizou diligências quando necessárias (art. 36, da Resolução TSE nº 23.609/2019), extraíndo o relatório **Informação de Candidato** do Sistema de Candidaturas (CAND), o qual foi juntado aos autos mediante **integração** com o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Denota-se, da análise dos documentos juntados aos autos, como bem destacou o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, que **NÃO foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado, bem como que o requerente NÃO reúne todas as condições de elegibilidade eis que há informação de existência da incidência de eventual causa de inelegibilidade vez que ESTÁ COM OS DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS, SEQUER PONDEDO VOTAR.**

Com efeito, independentemente de impugnação, tempestiva bem como regular a manifestação das partes e do Ministério Público Eleitoral, conforme Resolução 23609/2019, a Justiça Eleitoral teria que enfrentar o tema ante a CERTIDÃO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR CONDENAÇÃO DOLOSA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA JUNTO À JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Destarte, compulsando os autos verifica-se que o pedido de candidatura **deve ser indeferido.**

Conforme certidão do cartório eleitoral (eventos abaixo), o requerente ESTÁ COM OS DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS ATÉ 13/09/2026:

Suspensão dos Direitos Políticos?

SIM De: 13/09/2021 Até: 13/09/2026

Comunicação à Justiça Eleitoral SIM

Juntada de certidão

123345954 - Certidão

CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Nº:43895/2022-PR Comunicado em: **31/03/2022 16:30:43** Recebido (TRE-PR/159ZE) em: **31/03/2022 16:32:02** SITUAÇÃO: **ARQUIVADA** em **01/04/2022** Nome Sexo **JOAO BATISTA DOS SANTOS** Masculino Data de Nascimento Município de Naturalidade Nacionalidade **03/02/1963** Não Informado **BRASILEIRA** Nome da Mãe Nome do Pai **EDITE OLIVIA DOS SANTOS** Não Consta CPF Documento de Identificação **460.866.689-49** Órgão Comunicante Usuário Transmissor **2ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ ROSA CHRISTINA DOCE MORENO DE SÁ (2VF)** **Fundamentação Legal da Sentença(...) reconhecer a prática, pelo réu JOÃO BATISTA DOS SANTOS, de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, X, e 12, I e II, da Lei N. 8.429/92** Pena Imposta **Suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença** Trânsito em Julgado da Condenação Número dos Autos **13/09/2021 5013137-59.2017.404.7003** Informações Complementares

Improbidade Administrativa **INFORMAÇÕES SOBRE A CONDENAÇÃO** Tipo Julgamento: **Trânsito em julgado** Órgão colegiado **Penas Aplicadas** Data do trânsito em julgado **13/09/2021** Pagamento de multa? **SIM** Valor R\$ **10.000,00** **Suspensão dos Direitos Políticos? SIM De: 13/09/2021 Até: 13/09/2026** Comunicação à Justiça Eleitoral **SIM** Proibição de Contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário? **SIM** Proibição de Contratar com o Poder Público, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário? **SIM De: 13/09/2021 Até: 13/09/2026** Proibição de receber incentivos fiscais, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário? **SIM De: 13/09/2021 Até: 13/09/2026** Proibição de



receber incentivos creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário? SIM De: 13/09/2021 Até: 13/09/2026

Assim, não preenche uma das condições de elegibilidade previstas no artigo 14, parágrafo 3º, da Constituição Federal, com a complementação do artigo 11 da Lei 9.504/97, qual seja, necessidade de **PLENITUDE DE DIREITOS POLÍTICOS**.

A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DE 13/09/2021 ATÉ 13/09/2026 É EXPRESSA NA CERTIDÃO, NÃO CABENDO À JUSTIÇA ELEITORAL REVER QUESTÕES DE DOLO OU CULPA EM REFERIDA CONDENAÇÃO por improbidade administrativa preenchidos os requisitos legais para inelegibilidade e suspensão dos direitos políticos (LC 64/90) em decisão transitada em julgado; NESTE SENTIDO A SÚMULA 41 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (Justiça Eleitoral não deve rever decisões da Justiça Comum sobre inelegibilidade) E TEMA 1199 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (irretroatividade da nova Lei de Improbidade sobre decisões transitadas em julgado), com os quais, juntamente com a certidão referida, em análise de subsunção objetiva, de RIGOR O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

E a legislação a respeito.

Constituição Federal:

Art. 14.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

Lei 9.504/97:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

E como leciona Duarte e Almeida, embora haja similaridades, a inelegibilidade e a suspensão dos direitos políticos são institutos distintos. A inelegibilidade tem as suas causas previstas no artigo 14 da Constituição Federal, que são condições objetivas que impedem o indivíduo de concorrer e/ou exercer



cargos eletivos – presente no caso concreto.

Já a suspensão dos direitos políticos está disposta no artigo 15 da Constituição Federal e corresponde a uma restrição no direito não apenas de concorrer e/ou exercer cargos eletivos, mas também de exercer o direito de voto, ou seja, na capacidade eleitoral passiva e ativa (*ADI 6.630/DF, min. relator do acórdão Alexandre de Moraes, Data do julgamento: 09/03/2022 – também presente no caso concreto.*

Inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) é que, por serem institutos distintos, é possível a cumulação da inelegibilidade e da suspensão de direitos políticos (ADC 29/DF, min. relator Luiz Fux, Data do Julgamento: 16/02/2012).

Neste caso a jurisprudência é pacífica - acima citada, **com SÚMULA 41 DO TSE e TEMA 1199 DO STF**:

Súmula n. 41 do TSE

Data de aprovação: 10/05/2016

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.

STF

Tema 1199 - Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.

Há Repercussão?

Sim

Relator(a):

MIN. ALEXANDRE DE MORAES

Leading Case:

[ARE 843989](#)

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, a prescritibilidade dos atos de improbidade administrativa imputados à recorrente, por alegada conduta



negligente na condução dos processos judiciais em que atuava como representante contratada do INSS, sem demonstração do elemento subjetivo dolo (Temas 666, 897 e 899 do STF). Delimita-se a temática de repercussão geral em definir se as novidades inseridas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992, com as alterações dadas pela Lei 14.230/2021) devem retroagir para beneficiar aqueles que porventura tenham cometido atos de improbidade administrativa na modalidade culposa, inclusive quanto ao prazo de prescrição para as ações de ressarcimento.

Tese:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) **A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada;** nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, **porém sem condenação transitada em julgado**, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Assim, **não preenche uma das condições de elegibilidade, na forma da lei – plenitude dos direitos políticos, prevista no artigo 14, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal, com a complementação do artigo 11, parágrafo 7º, da Lei 9.504/97:**

Artigo 11:

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

Conforme certidão do cartório eleitoral (eventos abaixo), o requerente ESTÁ COM OS DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS ATÉ 2026 – NÃO PODENDO SEQUER VOTAR:

Suspensão dos Direitos Políticos?

SIM De: 13/09/2021 Até: 13/09/2026

Comunicação à Justiça Eleitoral SIM

Juntada de certidão



CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Desta feita, **ausente uma das condições de elegibilidade, na forma da lei – PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS**, prevista nos artigos 14, parágrafo 3º, inciso II, e 15, inciso V, da Constituição Federal, com a complementação do artigo 11 da Lei 9.504/97, **o indeferimento do registro de candidatura se impõe.**

DISPOSTIVO

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, tratando-se de inelegível eis que demonstrada ausência de condições de elegibilidade e suspensão dos direitos políticos, previstas no artigo 14, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal, com a complementação do artigo 11º da Lei 9.504/97 e LC 64/90, **INDEFIRO O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DE JOÃO BATISTA DOS SANTOS (JOÃO VENCESLAU) para concorrer ao cargo de PREFEITO em Santo Inácio/PR**, acolhida por conseguinte a impugnação ao registro.



Registre-se. Publique-se a presente Sentença no **Mural Eletrônico** do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR).

Intimem-se, com **prazo de 03 (três) dias**, servindo a presente Sentença como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, para todos os fins legais, cujo cumprimento efetiva-se mediante a sua publicação no **Mural Eletrônico**, nos termos do § 1º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

No mesmo ato, dê-se ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, mediante expediente próprio, no Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do § 1º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (Ofício-Circular nº 67/2024-CRE/PR).

Certifique-se nos autos o resultado do julgamento do processo do titular nos autos do respectivo vice, bem como o do vice no processo do titular, nos termos do § 1º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Registre-se o presente julgamento no Sistema de Candidaturas (CAND), nos termos do art. 53, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Da decisão deste Juízo Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no **prazo de 03 (três) dias**, contados da sua publicação no **Mural Eletrônico** de acordo com o previsto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/2019, nos termos do § 2º, art. 58, da Resolução em comento, com observância do tríduo legal (§ 3º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Se houver interposição de recurso, dentro do prazo legal, **intime-se** a parte Recorrida para apresentação de contrarrazões, no **prazo de 03 (três) dias**, nos termos do art. 59, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do parágrafo único, art. 59, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, § 2º).

O Ministério Público Eleitoral **poderá recorrer** desta decisão ainda que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Diligências necessárias, após **arquive-se** com as cautelas de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.



Cumpra-se o constante da Resolução 23.609/2019 do TSE.

CENTENÁRIO DO SUL, 03 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES

Juiz da 159ª Zona Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 159ª ZONA ELEITORAL



Este documento foi gerado pelo usuário 222.***.***-85 em 03/09/2024 09:29:20

Número do documento: 24090309244009300000116511939

<https://pje1g-pr.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090309244009300000116511939>

Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES - 03/09/2024 09:24:40